

CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS ACERCA DA APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE APÓS O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Carolina D'aguila Mendes

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a constituição de uma sociedade simples ou empresarial é feita de pessoas físicas e jurídicas, que passam a se considerar sócias e destinam a um empreendimento seus bens e serviços de valor financeiro, pessoal e emocional, tornando-se seus pilares. Quando uma dessas engrenagens deixa de fazer parte deste contexto, por motivos diversos, essa sociedade se dissolve parcialmente, cabendo ao sócio que se despede levar consigo o equivalente àquilo que investiu para o sucesso ou insucesso do negócio, dando lugar à apuração dos haveres. Nessa hora torna-se controvertido para os sócios remanescentes, o fatiamento ou esvaziamento do ativo que arrisca descaracterizar toda a atividade econômica.

Palavras-chave – Sociedade Empresária. Dissolução. Apuração de haveres.

Sumário – Introdução. 1. Dissolução parcial de sociedade e o novo Código de Processo Civil. 2. A Apuração de haveres e o critério a ser utilizado diante da ausência de disposição contratual. 3. A avaliação dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Código Civil dispõe sobre a sociedade, sua natureza jurídica, a forma de aquisição da personalidade, bem como a sua constituição.

Para a formação da sociedade é imprescindível a presença do elemento subjetivo, intencional, que denota a vontade, por parte do sócio, de contrair a sociedade, denominado *affectio societatis* ou *bona fideis societatis*. Ou seja, “o *animus*, a intenção, a vontade dos sócios, da união e da aceitação das normas de constituição e funcionamento da sociedade”.

Constituída a sociedade, esta adquire direitos, assume obrigações e se faz representar pelo sócio gestor ou pelo administrador nomeado. Daí em diante, as pessoas se obrigam, reciprocamente, a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

Quando ocorre a morte de um sócio, suas quotas são liquidadas, exceto se o contrato dispuser diferentemente, se os demais sócios optarem pela dissolução da sociedade ou se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Quaisquer dos contratantes devem ter o direito de optar pela resolução da sociedade, por prazo indeterminado, ainda que imotivada. A mesma manifestação de vontade na criação do contrato e da pessoa jurídica, pode deliberar pelo encerramento de ambos ou até mesmo pela saída de um dos sócios.

Ao apurar o valor da quota do sócio falecido ou retirante, será considerado o montante efetivamente realizado e a liquidação se dará com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Se os demais sócios não suprem a falta, o capital social sofre correspondente redução, uma vez que a quota liquidada deve ser paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação. Contudo, é possível que haja no contrato social disposição em contrário, ou mesmo um acordo entre as partes.

A partir daí, inicia-se a fase de apuração de haveres e seus desdobramentos, que pode ocorrer administrativamente, contando com a concordância das partes, ou judicialmente, quando surge a divergência sobre os critérios adotados na elaboração do balanço especial, principalmente com relação à avaliação do ativo e ao que se pode ser considerado como um, que é o caso do fundo de comércio, extremamente discutido, uma vez que o seu valor monetário é de difícil mensuração pelo perito contábil.

No primeiro capítulo aborda-se a correlação entre a dissolução parcial de sociedade e o novo Código de Processo Civil, que apesar de ter inovado sobre a ação de dissolução parcial da sociedade, se faz necessário aplicar a regra geral prevista nos arts. 1.028 a 1.038 do Código Civil de 2002, que dispõem sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio e sobre a dissolução de forma inespecífica, uma vez que várias questões relativas a esse momento de desenlace entre os sócios deixaram de ser abordadas, como por exemplo, o desdobramento da apuração de haveres, mencionado nos arts. 604 a 609 do Código de Processo Civil.

No segundo capítulo busca-se esclarecer sobre a apuração de haveres e os critérios que podem ser analisados para a quantificação do ativo e do passivo da empresa. A avaliação dos haveres do sócio deve ser feita com base no preço de mercado de seus ativos à data do fato, devendo-se buscar o valor real dos bens. Caberá ao profissional avaliador eleger, dentre as várias metodologias contábeis, aquela técnica que melhor se ajuste ao caso concreto, considerando para tanto, a base de dados disponível, o domínio que tem sobre os recursos quantitativos demandados pelos modelos, e, sobretudo, o grau de fidedignidade que se pretende obter sobre o valor determinado.

Por fim, no terceiro capítulo é possível observar a importância da data de resolução



da sociedade para o sócio retirante, uma vez que, o marco para a resolução sempre traz efeito financeiro tanto para o sócio que se retira quanto para a sociedade e seu quadro societário remanescente. Por esta razão, verifica-se uma grande incidência de lides sobre o *quantum* devido, uma vez que dentro de um exercício financeiro ocorrem diversos direitos e obrigações para a sociedade e seus sócios.

Para percorrer por todos os assuntos explorados no presente trabalho, se faz necessário observar os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, de forma a entender as causas que podem culminar na dissolução da sociedade, a consequente apuração de haveres e o quantum devido ao sócio retirante.

1. A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes do advento do atual Código de Processo Civil, nenhum outro diploma tratou da dissolução parcial da sociedade, razão pela qual os sócios deveriam se submeter ao procedimento comum.

Atualmente, o art. 599 do diploma processual civil¹ estabelece que a dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a resolução da sociedade empresária em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; apuração de haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o seu direito de retirada ou recesso; e somente a resolução ou apuração de haveres.

Nessa toada, ao estabelecer de modo genérico a expressão “da ação de dissolução parcial de sociedade”, no Capítulo V do Título III, do Livro I, o legislador quedou-se em erro técnico, já que a pretensão pode contemplar o desfazimento do vínculo societário cumulada com apuração de haveres; somente o dissolução do vínculo ou somente a apuração de haveres.

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

Assim, a ação de dissolução parcial de sociedade engloba duas demandas distintas, a ação de dissolução parcial "*stricto sensu*", que demanda de carga predominantemente constitutivo-negativa e que tem por objetivo a extinção do vínculo contratual que une o sócio à sociedade e a ação de apuração de haveres, que demanda de carga predominantemente condenatória, voltada à definição do valor das participações societárias do sócio que se desligou da sociedade e à cobrança, por este, do correspondente valor.²

O Código de Processo Civil ao dispor sobre a ação de dissolução parcial de sociedade, disciplina os legitimados à sua propositura, viabilizando a análise do seu cabimento, ou seja, o interesse processual, conforme incisos I a VI e parágrafo único, do art. 600.³

A dissolução parcial não culmina com a extinção da pessoa jurídica, ao contrário, prestigia o princípio da continuidade da atividade empresarial, ocorrendo apenas um procedimento de apuração de haveres, com o objetivo de avaliar o valor devido ao sócio retirante, excluído ou falecido.

Nesse sentido:

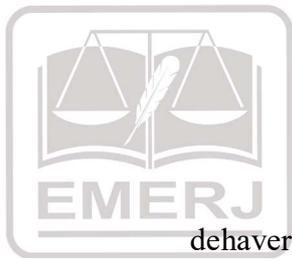
[...] 2. A dissolução parcial de sociedade, com a retirada de um dos sócios, não prevê procedimento de liquidação, incompatível com o objetivo de preservação da atividade empresarial, sendo cabível a indicação de perito contábil, pelo juízo, para apuração dos haveres do sócio excluído. 3. O interesse recursal subsiste mesmo na hipótese de pedido genérico de honorários advocatícios, visto que não é possível quantificar previamente o valor da condenação a ser fixada pelo magistrado. 4. Conforme precedentes desta Corte, comprovada a resistência dos réus em promover a dissolução extrajudicial da sociedade, forçando o autor a ingressar em juízo, incide a regra contida no art. 20 do CPC, com a sucumbência da parte vencida. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 242.603-SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 18.12.2008).⁴

Assim, a citada fase de apuração de haveres importa na constituição de crédito em favor do sócio desligado ou de seu sucessor perante a sociedade. O cálculo do reembolso compreende uma série de procedimentos, referidos pela expressão apuração de haveres, e representa, no campo do direito societário, a questão em que se concentra a maior parte das disputas entre os sócios. Os interesses antagônicos se manifestam no momento de repartição dos sucessos gerados pelo negócio comum.

² CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p.203.

³ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 242.603 - SC (1999/0115786-2)*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199901157862&dt_publicacao=18/12/2008>. Acesso em: 21 set. 2023.



A ação pode ser, portanto, bifásica, compreendendo a resolução parcial e a apuração de haveres ou somente uma dessas fases. Será proposta em face dos sócios e da sociedade, que poderão concordar com o pedido ou contestar, oportunidade em que o processo passa a seguir o procedimento comum até a sentença. Se houver concordância no tocante à dissolução, o juiz a decretará, sem a condenação em honorários sucumbenciais, porém com o rateio das custas de acordo com a participação das partes no capital social.

Porém, se houver contestação ao pedido, caberá ao juiz decidir sobre a possibilidade de dissolução, eventual pedido indenizatório, bem como a forma como se dará a apuração de haveres e seus critérios.

O ideal seria que os próprios sócios estabelecessem, no contrato social, o critério de apuração a ser seguido, considerando o princípio da autonomia privada e liberdade contratual. Mas se isso não for feito, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que deverá ser adotado o balanço de determinação, pois reflete o valor patrimonial da empresa.

Destaca-se que, perdida a vontade dos sócios pelo bem comum que os unia, inviável a manutenção do quadro societário, sob pena de ocorrerem danos às pessoas envolvidas e ao próprio patrimônio da sociedade, uma vez que a fidelidade e confiança de outrora deixam de existir, ressaltando que cabe ao juiz decidir com amparo no princípio da preservação da empresa e da função social.

Sobre o tema em análise cabe ressaltar o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Direito Civil e Direito Processual Civil. Demanda principal de dissolução parcial da sociedade, com sua resolução em relação aos sócios retirantes (autores). Ausência de vício da sentença em relação ao pedido indenizatório (aporte de capital dos sócios) formulado pelos autores. Impossibilidade de cobrança de dívida pessoal existente entre os sócios na apuração de haveres. Impossibilidade de compensação de dívida pessoal existente entre os sócios com os valores que devem ser pagos aos sócios retirantes, por força de sua exclusão da sociedade, tendo em vista que os devedores são diversos (art. 368 do CC). Possibilidade de concordância em relação ao pedido de dissolução total (art. 603 do CPC), sem a condenação ao pagamento de honorários (art. 603, § 1º, do CPC). Decretação da dissolução total da sociedade. Irrelevância da revelia das autoras-reconvindas para a análise do mérito da reconvenção. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ, APELAÇÃO Nº 0258132- 68.2017.8.19.0001, 2019)⁵

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0258132-68.2017.8.19.0001*. Relator: Desembargador Alexandre de Freitas Câmara. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043522AE4CD2BDBD04E4DF8988BFF114ECC50B4D523202>>. Acesso em: 21 set. 2023.

Verifica-se, portanto, que apesar de o Novo Código de Processo Civil ter inovado sobre a ação de dissolução parcial da sociedade, se faz necessário aplicar a regra geral prevista nos arts. 1.028 a 1.038 do Código Civil de 2002⁶, que dispõem sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio e sobre a dissolução de forma inespecífica, uma vez que várias questões relativas a esse momento de desenlace entre os sócios deixaram de ser abordadas, como por exemplo, o desdobramento da apuração de haveres, mencionado nos arts. 604 a 609 do Código de Processo Civil superficialmente.

Reitera-se que, observada a manifestação de vontade dos contratantes, nada impede que a dissolução parcial ocorra extrajudicialmente, como também o pagamento das quotas do sócio que se despede, obedecendo-se o rito da lei civil, a previsão contratual ou o acordo entre as partes.

2. A APURAÇÃO DE HAVERES E O CRITÉRIO A SER UTILIZADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL

A apuração de haveres é o mecanismo utilizado para verificar o crédito pertencente ao sócio que se retira da sociedade, para tanto é realizada uma avaliação do patrimônio da empresa. Assim, o sócio receberá seus haveres da sociedade, se houver saldo positivo, conforme a sua participação no capital social, a qual deve ser analisada segundo o número de quotas integralizadas. Sendo o sócio remisso expulso, o valor de seu crédito corresponde às entradas que realizou, descontadas da indenização devida à pessoa jurídica, se houver.

A lei processual civil estabelece que o juiz fixará a data da resolução da sociedade, definirá o critério de apuração dos haveres, à vista do disposto no contrato social, e nomeará o perito, que tem o papel de suprir a falta de conhecimento especializado do magistrado, advogados e partes litigantes.⁷

Se até este momento houver parte incontroversa do montante devido ao retirante, caberá à sociedade ou aos sócios remanescentes depositá-lo judicialmente, que poderá ser levantado pelo legitimado legal, caso o contrato social não estabeleça modo diverso.

Na prática das resoluções da sociedade, surgem várias questões controvertidas, que podem ser revistas pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo, antes do início da perícia.

⁶ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

A começar pela data que será fixada a resolução da sociedade, a letra fria da lei processual civil, trazida no rol do art. 605, expõe as prováveis causas que ensejam a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o termo final da participação de um sócio, gera discussão entre este e os demais.

No caso de falecimento do sócio, considera-se a data do óbito; na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

O marco para a resolução sempre traz efeito financeiro tanto para o sócio que se retira quanto para a sociedade e seu quadro societário remanescente. Por esta razão, verifica-se uma grande incidência de lides sobre o *quantum* devido, uma vez que dentro de um exercício financeiro ocorrem diversos direitos e obrigações para a sociedade e seus sócios. Tanto é que o Código Civil de 2002⁸, em seu artigo 1.032 prevê a responsabilidade obrigacional atrelada à averbação nas Juntas Comerciais ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, viabilizando o conhecimento de terceiros.

Reitera-se que, sendo omissos o contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e, até essa data, a avaliação dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador, sendo necessário, para tanto, a realização de perícia para qual se deve nomear *expert* em avaliação de sociedades.

Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais, que serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.⁹

Uma vez o contrato estabelecendo a forma de pagamento e havendo resistência, superando-se o momento oportuno para a satisfação das parcelas previstas no contrato social, o pagamento deve ser feito de uma única vez e em dinheiro.

⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 6.

⁹ *Ibid.*



O prazo para pagamento começa a correr a partir da citação da sociedade porque este foi o momento de sua constituição em mora. É a sociedade que faz o pagamento, sendo os sócios remanescentes subsidiariamente responsáveis pelo pagamento dos haveres no limite do capital social integralizado.

Em sintonia com o Código Processo Civil e com jurisprudências citadas anteriormente, observa-se a possibilidade de a sociedade formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar. Contudo, a verificação desses valores também depende de averiguação através da prova pericial, uma vez que a simples análise da prova documental produzida judicialmente, não possibilita ao juiz dizer o *quantum* é devido à título de reparação material.

Constata-se que um fator de grande batalha judicial é a identificação dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, bem como a sua avaliação, e o exercício da função do administrador, sendo estas as principais omissões verificadas na legislação, tornando-se subjetivos os itens avaliados na composição do ativo e o que deve ou não ser indenizado.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira de uma entidade, sendo constituído pelo: Ativo, que compreende os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade, capazes de gerar benefícios econômicos futuros, originados de eventos ocorridos; Passivo, que compreende as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação; e patrimônio líquido, que compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo.

Tendo como base que a posição patrimonial e financeira permitirá ao *expert* a apuração de haveres, será sempre necessário definir os subitens que irão compor o patrimônio líquido, para que o percentual de quotas do sócio que se despede reflita exatamente a sua participação ao longo dos anos investidos, de forma lucrativa ou com amargo prejuízo.

Assim, a apuração de haveres em favor do sócio retirante ou dos herdeiros do sócio falecido deve ser apurada de forma mais ampla possível, pois os herdeiros têm direito ao reembolso da parcela que lhes cabe da riqueza societária gerada e acumulada até o momento do evento, à medida que o sócio pré-morto contribuiu com seu capital e, inclusive, esforço intelectual para a formação do patrimônio societário, do mesmo modo, o sócio dissidente ou excluído.

É muito comum no momento da dissolução parcial que o sócio que se retira ou os herdeiros do sócio falecido, ao requerer sua parte na sociedade, superavaliem o ativo. Já os



sócios remanescentes, ao contrário, tendem a diminuir, para que a diferença entre este e o passivo gerem um valor diminuto a pagar. Logo, a apuração de haveres significa buscar o montante do patrimônio líquido que cabe ao interessado em função de sua justa participação no capital social.

A discussão sobre o valor atualizado e real dos bens componentes do ativo, a avaliação dos intangíveis, a consideração das perspectivas de rentabilidade, a receita dos contratos de execução continuada e outros temas, representam os pontos de embate do conflito. A adoção de um ou outro critério na mensuração da quota apurada representa majoração ou redução do valor do reembolso, em favor de quem sai ou de quem continua na sociedade.¹⁰

3. A AVALIAÇÃO DOS BENS E DIREITOS DO ATIVO, TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS

Ao avaliar uma empresa, por determinação judicial, o perito trabalha com métodos quantitativos. Entretanto, as avaliações incorporam premissas subjetivas, não estando exclusivamente fundamentadas nas normas técnicas.

A avaliação dos haveres do sócio deve ser feita com base no preço de mercado de seus ativos à data do fato, devendo-se buscar o valor real dos bens. Não bastará a simples verificação contábil da sociedade, nem a realização do inventário compondo os bens que integram seu ativo permanente, pois, existindo bens que por vezes não estejam contabilizados no balanço e que constituam patrimônio da sociedade, também deverão ser avaliados.

Caberá ao profissional avaliador eleger, dentre as várias metodologias contábeis, aquela técnica que melhor se ajuste ao caso concreto, considerando para tanto, a base de dados disponível, o domínio que tem sobre os recursos quantitativos demandados pelos modelos, e, sobretudo, o grau de fidedignidade que se pretende obter sobre o valor determinado.

À título comparativo superficial, algumas das técnicas de avaliação disponíveis ao expert são: a avaliação por fluxos de dividendos; patrimonial; por prestação de contas; por múltiplos de mercado; pelo preço de mercado das ações; e por fluxo de caixa descontado.

Vê-se, portanto, que não há na legislação civil e processual o desdobramento do critério de avaliação dos haveres, tornando-se, portanto, uma questão subjetiva na qual quaisquer percepções que o avaliador trazer ao processo de avaliação acabarão por se incorporar ao valor da empresa.

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 216.

Os métodos não são substitutos uns dos outros, mas complementares entre si, pois cada um deles atende a determinados objetivos e análises, devendo o perito, sempre que possível, utilizá-los em conjunto e não isoladamente, sendo a integração dos métodos absolutamente viável na teoria e na prática. Observa-se, contudo, que nessa escolha cada parte irá preferir a técnica que melhor atender aos seus interesses individuais.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou, motivo pelo qual se deverá proceder ao levantamento de balanço de determinação, que é um balanço patrimonial especialmente elaborado para fins judiciais por perito contábil, a partir dos registros contábeis que lhe forem apresentados, apurando-se os haveres.

Partindo das demonstrações contábeis da sociedade avaliada disponíveis, o perito-contador elabora o balanço de determinação ou especial em obediência às determinações judiciais que comandam a resolução de sociedade, procedendo a ajustes técnicos e avaliatórios extracontábeis, de modo que os elementos patrimoniais reflitam os respectivos valores líquidos de realização na data do evento.¹¹

Também, igualmente importante considerar que, para se apurar a situação patrimonial real, é necessário a avaliação dos ativos ou passivos ocultos, não evidenciados, no balanço tradicional. Ativos ocultos tais como: base negativa para o cálculo do imposto de renda, leasing, marcas e intangíveis; passivos ocultos: provisão para contingências trabalhistas, fiscais ou ambientais.

A Lei n. 6.404/76, em seu art. 179, inciso IV¹², dispõe que serão classificados no intangível “os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”. Na contabilidade societária não é possível contabilizar ativos intangíveis gerados internamente.

Como elementos incorpóreos se destacam várias figuras que merecem ser mencionadas. São elas: ponto empresarial, nome empresarial, título do estabelecimento, patentes de invenção e de modelo de utilidade, desenhos industriais, marcas e avião.

¹¹ YARSHELL, Fábio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Processo Societário*. V. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 147-171.

¹² BRASIL. *Lei n. 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.



Muito discutível é a apuração do aviamento ou fundo de comércio, uma vez que este, com inspiração na lição de Carvalho de Mendonça, constitui-se do aparelhamento, clientela ou freguesia, solidez do crédito e reputação do empresário.

A apuração dos haveres deve incluir todos os bens pelo valor de mercado atualizado, inclusive, o valor do fundo de comércio e do fundo de reserva instituído pelos sócios, salvo disposto em contrário no contrato social.

A falta de identificação de todos os ativos intangíveis na contabilidade societária traz dificuldades na confecção do balanço de determinação e distancia o valor patrimonial contábil da avaliação ao real valor da empresa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n. 0449654-58.2015.8.19.0001¹³, com julgamento em 2020, decidiu que na apuração de haveres deve ser considerado o valor da universalidade do patrimônio incluindo todos os bens corpóreos e incorpóreos, ativos e passivos, a fim de que o quinhão represente, efetivamente, a participação que o sócio tinha na sociedade. Saliente-se que a apuração dos haveres de titularidade do autor deve ser plena e refletir a expressão econômica do patrimônio societário, na data da resolução, nos termos do artigo 1.031, *caput*, do Código Civil¹⁴, incidindo sobre os bens que integram o ativo da empresa, sejam corpóreos ou incorpóreos, atualizados até a data do efetivo pagamento, respeitadas as cotas do capital social de cada sócio.

A avaliação e inclusão desses ativos na apuração de haveres pode gerar um aumento no patrimônio líquido, que aponta para o sócio que se retira a exata valoração de sua participação na sociedade. No entanto, para os demais sócios, pode ser visto como enriquecimento sem causa, caso o ex-sócio não tenha efetivamente participado na constituição do ativo oculto, vindo apenas a se beneficiar do mesmo no montante proporcional ao seu número de quotas, o que muitas das vezes é visto como um reembolso injusto no momento da dissolução parcial.

Noutro giro, caso não sejam avaliados tais ativos, o ex-sócio pode estar sendo privado do sucesso financeiro obtido pela pessoa jurídica. Ainda assim, o valor do aviamento deve ser incluído na apuração de haveres para evitar, ao contrário, enriquecimento indevido dos demais sócios.

¹³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0449654-58.2015.8.19.0001*. Relator: Jds. Desembargador Álvaro Henrique Teixeira de Almeida. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047EB6B168EE77A24BA4D6A510744CCD13C50C072B0648>>. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁴BRASIL, *op. cit.*, nota 6.

Um ponto de grande cautela, e que merece ser desdobrado, é a inclusão do fundo de comércio (derivado do francês *founds de commerce*, e cuja tradução mais ajustada seria, na verdade, fundos de comércio), *goodwill* (originário do direito anglo-saxão e traduzido literalmente como freguesia), ou aviamento (do italiano *aviamento*), adotado pelo Código Civil, para designar o sobrevalor nascido da atividade organizacional do empresário.

O cálculo do fundo de comércio, ante a evolução patrimonial da sociedade, está relacionado e representa o conjunto de outros ativos intangíveis e não mensuráveis individualmente, como no caso da tecnologia, capital intelectual (por exemplo, direitos autorais), estoques comercializáveis, localização, acesso a mercados, fidelização da clientela e detenção de processo peculiar de produção técnica e comercial (incluindo os seus contratos), que excedem à soma dos valores líquidos lançados no balanço patrimonial da empresa.

Rubens Requião ensina que os bens corpóreos e incorpóreos conjugados no fundo de comércio não perdem a um deles sua individualidade singular, embora todos unidos integrem um novo bem.¹⁵

Como todo bem incorpóreo, o fundo de comércio é de difícil avaliação, refletindo o possível preço de mercado da empresa, caso estivesse sendo vendida. Do mesmo modo, caso esteja em declínio, tal situação há de ser, também, mensurada.

Por não se tratar de um elemento do estabelecimento empresarial, mas sim, um atributo, possui um valor econômico destacado, diferentemente dos demais ativos classificados como bens corpóreos.

Traduz-se na capacidade do estabelecimento de gerar lucros, derivado da competência de sua organização na conjugação dos diversos fatores que o integram. Logo, entre o valor do capital integralizado na constituição da sociedade e o fundo de comércio avaliado, após o desenvolvimento de sua atividade comercial, é possível observar a majoração das riquezas monetárias ou mesmo um valor pouco expressivo, caso tenha experimentado prejuízos em exercícios passados.

De acordo com as metodologias possíveis, ao deixar o auxiliar do juízo de adotar aquela que melhor avalie o valor do estabelecimento, agregando o equivalente ao fundo de comércio na apuração de haveres, fatalmente fixará para o ex-sócio um montante deveras inferior ao que faria jus, que não retratará um valor de mercado.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. V. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 270.



Esperar que a parte requeira ou que o juiz fixe a inclusão do fundo de comércio como um critério da apuração de haveres, para que o perito efetue a avaliação, torna drasticamente subjetivo o valor da participação do sócio na sociedade que se retira e extremamente discrepante a quantia a ser paga.

Evidente que para a sociedade e os sócios remanescentes é melhor que o fundo de comércio não seja incluído, pois o desembolso se torna muito menor. No entanto, essa ausência de regulamentação torna o ex-sócio extremamente vulnerável, restando-lhe apenas socorrer na jurisprudência.

Nesse sentido, o Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, relator do Resp n. 908.173 - PE¹⁶, com amparo em precedentes, explanou:

a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o critério da apuração de haveres no caso de sócio que se retira da sociedade, há de ser como de dissolução total, ou seja, deve se incluir na avaliação de seus haveres o fundo de comércio, sob pena enriquecimento dos demais sócios em prejuízo do sócio falecido.

Diante de todos os ensinamentos vê-se, portanto, que o fundo de comércio, como o principal ativo intangível, é parcela do patrimônio da sociedade e deve ser indenizado ao sócio que se retira, na medida da respectiva participação social. Deste modo, ainda que o legislador tenha dado ao juiz a atribuição de definir o critério de apuração do haveres, caso este se prenda ao regramento geral do Código Civil, a jurisprudência há tempos se posiciona favoravelmente aos interesses do sócio dissidente, resguardando-lhe o direito ao justo valor de sua participação.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordado como a quebra da *affectio societatis* é capaz de destruir a saúde financeira dos sócios e da própria sociedade, em razão do despreparo na sua constituição e condução, fazendo com que no seu desenlace todos saiam prejudicados.

A quebra da *affectio societatis* ocorre quando a confiança que existia no início da constituição da sociedade se perde e dá lugar a um comportamento traiçoeiro, que é observado nas lides societárias, com total intenção tanto do sócio que se retira, como dos remanescentes, de obter vantagem, tornando necessária a intervenção judicial.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 908.173 - PE (2006/0255358-7)*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=13989504&tipo_documento=documento&num_registro=200602553587&data=20110222&formato=PDF>. Acesso em: 21 set. 2023.

Quando não é possível a solução extrajudicialmente, a fase processual de apuração de haveres, predominantemente condenatória, para que possa ter um desfecho, torna-se imprescindível a prova pericial contábil, cujo laudo é elaborado a partir das diversas metodologias contábeis, aplicadas caso a caso, ficando ao discernimento do juiz decidir sobre a clareza e objetividade da avaliação efetuada.

A diversidade do enfoque doutrinário e a ampla jurisprudência, sem que ainda haja um único entendimento sobre o tema, demonstram a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, estabelecendo de forma definitiva os critérios para que os haveres do sócio sejam apurados, deixando de ficar a cargo do perito contábil nomeado pelo juiz, o arbítrio sobre a melhor metodologia a aplicar, bem como a necessidade de se amparar em outras normas para que se chegue a um montante fidedigno.

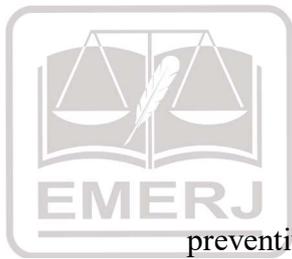
Imprescindível seria que o legislador, ao contrário de estabelecer que o juiz definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social, bem como nomeará o perito, dispusesse no Diploma de Ritos sobre o seu embasamento, viabilizando ao expert nomeado trabalhar sobre os pontos que, então, se mostrarem controvertidos, haja vista muitas das vezes o contrato social ser omissivo, restando, apenas, a regra geral contida no Código Civil.

Se na vigência do atual Código de Processo Civil, não há um enquadramento legal, ideal seria que no contrato social as partes estabelecessem, obrigatoriamente, cláusulas sobre a liquidação das quotas.

O mesmo profissional contratado para a constituição de sociedade e seu desenvolvimento, deveria ser o responsável por sua resolução/dissolução, com aptidão para efetuar o balanço de determinação, especialmente levantado na apuração de haveres, de forma imparcial, primando pela técnica e boa-fé, dispondo de critérios legais. Isso evitaria a propositura de ação, meramente em razão da incapacidade de ex-sócios chegarem a um consenso do que é devido no momento da dissolução.

Na prática judiciária, constata-se que o expert nomeado judicialmente nada mais faz do que o mesmo trabalho que o profissional contratado pelas partes poderia fazer caso contasse com maior especialização sobre o assunto, sendo a única distinção entre ambos o fato de que o primeiro é da confiança do juiz e o segundo, até prova em contrário, das partes.

Deixar para o Poder Judiciário decidir sobre aquilo que ex-sócios deveriam ter como primordial, põe em prova os princípios de probidade e boa-fé que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução.



Apesar da nova disciplina, a lacuna da lei que perdura, nos obriga a pensar preventivamente a fim de que as sociedades, com a mesma autonomia que são criadas, possam ter suas quotas liquidadas quando resolvidas em relação a um sócio e dissolvidas parcial ou totalmente, sem que a apuração dos haveres se torne uma batalha judicial.

A apuração de haveres deveria ter como interesse processual a necessidade de a lide poder ser proposta somente na hipótese de discordância tecnicamente justificada com o balanço especial levantado administrativamente e a judicialização ocorrer somente nas hipóteses de justa causa e questões indenizatórias por parte da pessoa jurídica aos seus sócios e vice-versa, para a qual se faz necessária a produção de provas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

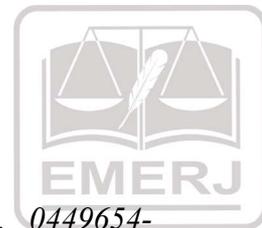
_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. *Lei n. 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 242.603 - SC (1999/0115786-2)*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199901157862&dt_publicacao=18/12/2008. Acesso em: 21 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 908.173 - PE (2006/0255358-7)*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=13989504&tipo_documento=documento&num_registro=200602553587&data=20110222&formato=PDF.. Acesso em: 21 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0258132-68.2017.8.19.0001*. Relator: Desembargador Alexandre de Freitas Câmara. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043522AE4CD2BDBD04E4DF8988BFF114ECC50B4D523202>. Acesso em: 21 set. 2023.



_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0449654-58.2015.8.19.0001*. Relator: Jds. Desembargador Álvaro Henrique Teixeira de Almeida. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047EB6B168EE77A24BA4D6A510744CCD13C50C072B0648>>. Acesso em: 21 set. 2023.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2023.

_____. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REQUIAO, Rubens. *Curso de direito comercial*. V. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

YARSHELL, Fábio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Processo Societário*. V. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2018.